



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 22
TERÇA-FEIRA, 16 DE FEVEREIRO DE 2016

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Despacho Normativo n.º 11/2016:

Fixa os termos e valores que definem as prestações pecuniárias devidas às instituições pelos serviços prestados na valência de serviço de apoio domiciliário. Revoga a alínea e) do artigo 2.º e o ponto B 1.1 do anexo I do Despacho Normativo n.º 63/2013, de 3 de dezembro.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA SOLIDARIEDADE SOCIAL****Despacho Normativo n.º 11/2016 de 16 de Fevereiro de 2016**

Considerando a relevância de um modelo de financiamento concebido de forma a propiciar respostas sociais que vão ao encontro das necessidades dos utentes e simultaneamente capaz de garantir às instituições as necessárias condições de sustentabilidade assentes numa ótica de otimização dos recursos;

Considerando a necessidade de acompanhamento à aplicação do modelo de financiamento previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, alterado pelo Decreto-Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, mais concretamente no que respeita à cooperação entre a Região Autónoma dos Açores e as instituições privadas sem fins lucrativos que desenvolvem atividades de apoio social;

Considerando o Despacho Normativo n.º 63/2013, de 3 de dezembro, que veio fixar os termos e valores das prestações pecuniárias devidas às instituições pelos serviços prestados no âmbito dos contratos de cooperação valor cliente, onde se inclui o serviço de apoio domiciliário;

Considerando que do estudo efetuado pela Estrutura de Missão de Acompanhamento ao Financiamento das Respostas Sociais nos Açores (EMAFRESA) às Instituições da Região com a valência de serviço de apoio domiciliário e dos contributos destas, se evidenciou a necessidade de serem implementados ajustamentos aos termos do financiamento público atual para esta valência de modo a salvaguardar os seguintes aspetos:

- A importância de garantir aos utentes o acesso a um serviço de apoio domiciliário mais completo, facilitando assim a manutenção destes no seio familiar e junto da sua comunidade, evitando ou protelando a sua institucionalização;
- A necessidade de criar condições para uma reorganização da valência, tendo em conta, por um lado, o reduzido número médio de serviços prestados por utente, e por outro, uma preponderância do serviço de fornecimento de refeições, em detrimento de outros serviços igualmente relevantes para o bem-estar do utente, como é o caso da higiene pessoal;
- A pertinência de valorar de forma diferente quer a tipologia de serviços prestados, quer a sua frequência, nomeadamente se alargada ou não para o período de fim de semana e feriados;

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º e no âmbito do artigo 108.º do Código da Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Solidariedade Social, o seguinte:

**JORNAL OFICIAL****Artigo 1.º****Objeto**

O presente despacho normativo fixa os termos e valores que definem as prestações pecuniárias devidas às instituições pelos serviços prestados na valência de serviço de apoio domiciliário no âmbito dos contratos de cooperação – valor cliente, nos termos do disposto no artigo 108.º do Código da Ação Social dos Açores.

Artigo 2.º**Definições e regras fundamentais**

1 - Para efeitos do disposto no presente despacho normativo entende-se por:

a) «Frequência» a totalidade dos clientes registados mensalmente no Sistema de Informação de Apoio à Decisão Social (SIADS) nos vários tipos de serviços prestados na valência de serviço de apoio domiciliário;

b) «Vagas contratadas» o número de vagas que a Região Autónoma dos Açores se dispõe a financiar na valência de serviço de apoio domiciliário, nos vários tipos de serviços prestados;

c) «Capacidade instalada» o número máximo de clientes que a instituição se encontra habilitada a apoiar para cada tipo de serviço, no âmbito da licença de funcionamento constante do certificado de resposta social a que se refere o artigo 39.º do Código da Ação Social dos Açores.

d) «Tipo de serviço» os diferentes serviços assegurados pela instituição no âmbito da resposta de Serviço de Apoio Domiciliário, para os quais existe um valor padrão definido, a saber:

- i) Alimentação- almoço;
- ii) Alimentação-jantar;
- iii) Higiene pessoal uma vez ao dia;
- iv) Higiene pessoal duas vezes ao dia;
- v)Visita noturna;
- vi) Higiene habitacional;
- vii)Tratamento de roupa.

2 – A Região Autónoma dos Açores não pode contratar um número de vagas superior à capacidade instalada.

**JORNAL OFICIAL**

3 – A Região Autónoma dos Açores financia a totalidade das vagas contratadas, independentemente da frequência mensal verificada.

Artigo 3.º**Comparticipação pública**

1 - A prestação pecuniária mensal devida às instituições pelos serviços disponibilizados aos clientes assenta no somatório do valor para cada tipo de serviço, apurado como o produto entre o número de vagas contratadas para o serviço e o respetivo valor padrão, deduzido da comparticipação familiar devida e acrescido da majoração por distância.

2 - O valor da prestação pecuniária mensal é calculado com base na seguinte fórmula:

$$VC = (NVa \times VPa - CFa) + (NVb \times VPb - CFb) + \dots (NVn \times VPn - CFn) + MDt$$

Em que:

VC = Valor mensal do Contrato

NVn = Número de vagas contratadas para cada tipo de serviço (de a a n) (artigo 4.º)

VPn = Valor Padrão de cada tipo de serviço (artigo 5.º)

CF = Comparticipação Familiar mensal estimada para cada tipo de serviço (artigo 7.º)

MDt= Somatório dos valores de majoração por distância e por serviço, devidos por cada cliente (artigo 6.º), nos termos do Anexo II.

Artigo 4.º**Vagas e serviços contratados**

O número de vagas contratadas por instituição tem em conta o seguinte:

- a) A frequência mensal registada no SIADS;
- b) O desenvolvimento prospetivo das necessidades públicas das respostas sociais, nomeadamente na área dos idosos, em função dos objetivos da política social regional;
- c) A capacidade máxima instalada dos equipamentos e serviços sociais.

Artigo 5.º**Valor padrão**

O valor padrão corresponde à prestação pecuniária unitária mensal por vaga disponibilizada pelas instituições na resposta de Serviço de Apoio Domiciliário, para cada tipo de serviço, conforme tabela constante no anexo I.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 6.º****Majoração por distância**

1 - Há lugar à atribuição de uma majoração por cliente e por serviço, a título de compensação pela distância, conforme tabela constante no anexo II, atento o valor máximo nela previsto.

2 - O cálculo da distância é efetuado entre a freguesia de residência do cliente e a freguesia onde se localiza a sede da instituição de referência mais próxima, ou local de apoio desta à prestação dos serviços de apoio ao domicílio, tomando trajeto mais curto.

3 - Entende-se por instituição de referência a instituição mais próxima da residência do cliente, com capacidade de resposta para os serviços pretendidos por este.

Artigo 7.º**Comparticipação familiar**

1 - A participação dos clientes consiste no pagamento a que os mesmos estejam obrigados, tendo em conta os seus rendimentos e os dos seus agregados familiares, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Código da Ação Social dos Açores.

2 - Para efeitos de cálculo do valor da participação pública, a participação familiar para cada tipo de serviço corresponde ao produto entre a frequência de clientes no mês anterior ao início, revisão ou prorrogação do contrato, e a participação familiar média por cliente no respetivo serviço.

3 - A participação familiar média por cliente para cada tipo de serviço resulta do quociente entre o somatório das participações familiares dos últimos 6 meses e o somatório da frequência mensal dos últimos 6 meses do respetivo serviço.

4 - Nos casos de celebração de novo contrato em que não existe registo em SIADS de dados históricos da instituição, o valor da participação familiar corresponde ao produto da participação média mensal por cliente para o mesmo tipo de serviço, no ano anterior na Região Autónoma dos Açores, pelo número de vagas contratadas.

Artigo 8.º**Pagamento**

A prestação referida no artigo 3.º é transferida na primeira quinzena de cada mês.

Artigo 9.º**Registos no SIADS e comprovativos**

1 - Cada instituição contratante procede ao registo mensal dos clientes no SIADS e respetivos serviços que lhes são prestados.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Sempre que haja lugar a comparticipações familiares, a instituição envia trimestralmente à entidade gestora os correspondentes recibos comprovativos e uma relação dos pagamentos não efetuados, sob pena de suspensão dos pagamentos devidos.

3 - Quando, nos termos dos números anteriores, se verifiquem disparidades entre o registado no SIADS pelas instituições e o efetivamente comprovado, são deduzidos os montantes indevidamente pagos na prestação ou prestações seguintes a que deva haver lugar.

Artigo 10.º**Vigência do contrato de cooperação – valor cliente**

1 - O contrato de cooperação – valor cliente vigora até 31 de dezembro do ano em que é celebrado, com possibilidade de ser automática e sucessivamente prorrogável por um ano.

2 - Excecionalmente, o contrato referido no número anterior pode vigorar até data anterior a 31 de dezembro do ano da sua celebração, com possibilidade de renovação por períodos até um ano, mediante acordo escrito entre as partes.

3 - O contrato referido nos números anteriores pode ser denunciado mediante vontade de uma das partes, desde que comunicada por escrito e com a antecedência mínima de 90 dias ao termo do prazo de vigência.

4 - O contrato pode ainda cessar por revogação ou por resolução, nos termos previstos no artigo 79.º do Código de Ação Social dos Açores.

Artigo 11.º**Revisão dos serviços contratados**

1 - Os serviços contratados com cada instituição podem ser revistos, por iniciativa desta ou do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA (ISSA, I.P.R.A., em janeiro e julho de cada ano, sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

a) A existência, no mês que antecede a revisão do contrato, em algum dos serviços contratados, de uma variação na frequência de clientes superior ao número de vagas contratadas em 5%;

b) A existência, no mês que antecede a revisão do contrato, de lista de espera em algum dos serviços contratados, superior a 10% do número de vagas contratadas e desde que a frequência verificada corresponda à totalidade da capacidade contratada;

c) A existência, no mês que antecede a revisão do contrato, de lista de espera superior a 2 clientes em algum dos serviços previstos no âmbito da valência em questão e ainda não contratados;

d) O valor médio mensal dos últimos seis meses das comparticipações familiares devidas em algum dos serviços contratados, tenha uma variação face ao valor das comparticipações

**JORNAL OFICIAL**

familiares consideradas no apuramento da comparticipação pública subjacente ao contrato, igual ou superior a 5%.

2 - As alterações ao valor do financiamento que resultem do número anterior têm efeitos ao primeiro dia do mês da revisão, conforme previsto no n.º 1.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, pode ainda a todo o tempo e em situações extraordinárias em que tal se justifique, haver lugar a uma revisão do contrato de cooperação-valor cliente, nomeadamente em função dos critérios previstos no artigo 4.º.

Artigo 12.º**Entidade Gestora**

1 - A gestão de vagas objeto de comparticipação financeira, é da competência do ISSA, IPRA.

2 - É delegado no presidente do conselho diretivo do ISSA, IPRA, com possibilidade de subdelegar, a assinatura do contrato de cooperação – valor cliente, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do Código de Ação Social dos Açores.

Artigo 13.º**Revogação**

É revogada a alínea e) do artigo 2.º e o ponto B 1.1 do anexo I do Despacho Normativo n.º 63/2013, de 3 de dezembro.

Artigo 14.º**Produção de Efeitos**

O presente despacho normativo produz a 1 de abril de 2016.

12 de fevereiro de 2016. - A Secretária Regional da Solidariedade Social, *Andreia Martins Cardoso da Costa*.



JORNAL OFICIAL

Anexo I

Serviços/valores mensais, em euros	Valor Padrão	fim semana-1 dia	fim semana-2 dias
Alimentação - Almoço	94,00€	23,50€	42,30€
Alimentação - Jantar	21,00€	5,25€	9,45€
Higiene pessoal 1 vez ao dia	190,00€	47,50€	85,50€
Higiene pessoal 2 vezes ao dia	342,00€	85,50€	153,90€
Visita noturna	80,00€	20,00€	36,00€
Higiene habitacional	55,00€	----	----
Tratamento de roupa	50,00€	----	----

Nota: a realização do serviço "visita noturna" deverá ocorrer no período entre as 18:30h e as 21:30h, não sendo possível coincidir com o período de realização dos restantes serviços, se contratados, com exceção do serviço "Alimentação-jantar".

Anexo II

Distância (km)/Serviços	Valor mensal da majoração					
	Almoço e/ou Jantar	Higiene pessoal 1 vez/dia	Higiene pessoal 2 vezes/dia	Visita noturna	Higiene habitacional	Valor máximo
Até 5 km	0€	0€	0€	0€	0€	0€
5> Km <= 10	5,00€	5,00€	10,00€	5,00€	0€	15,00€
10> Km <= 15	10,00€	10,00€	20,00€	10,00€	3,00€	30,00€
15> Km <= 20	12,50€	12,50€	25,00€	12,50€	4,00€	37,50€
Superior a 20 Km	15,00€	15,00€	30,00€	15,00€	5,00€	45,00€